



**Prefeitura Municipal da Lapa**  
Estado do Paraná



Ofício nº 299

Lapa, 28 de Junho de 2007.

Senhor Presidente:



Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 59/2007, que dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar.

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei acima referido, seja apreciado em regime de urgência.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

  
Miguel Batista  
Prefeito Municipal

**UMA NOVA HISTÓRIA  
DE DESENVOLVIMENTO.**

Exmo. Sr.  
JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

**CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA**

**Protocolo nº: 602 / 2007**

Data: 28/06/2007 - 14:36

Responsável: SAG



# Prefeitura Municipal da Lapa

## Estado do Paraná



### PROJETO DE LEI Nº 059, DE 22 DE JUNHO 2007

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais), para reforço das seguintes dotações:

04.00- Secretaria de Administração

04.01- Gabinete do Secretário

04.122.0004.2.006- Manutenção da Secretaria

39-3.3.90.39.00.00.1000- Outros Serviços de Terc. P. Jurídica.....R\$ 115.000,00

06.00- Secretaria de Saúde

06.01- Departamento de Saúde

10.301.0010.2.014- Manutenção dos Serviços de Saúde

110-3.3.90.39.00.00.1303- Outros Serviços de Terc. P. Jurídica.....R\$ 90.000,00

07.00- Secretaria de Desenvolvimento Social

07.01- Departamento de Serviço Social

08.244.0019.2.030- Serviços de Administração Social

226-3.3.90.39.00.00.1000- Outros Serviços de Terc. P. Jurídica.....R\$ 120.000,00

08.00- Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo

08.01-Departamento de Viação, Obras e Urbanismo

15.452.0022.2.041- Readequação, Manuten. de Estradas Rurais

267-3.3.90.39.00.00.1000- Outros Serviços de Terc. P. Jurídica.....R\$ 120.000,00

15.452.0025.2.043- Manutenção de Ruas e Limpeza Pública

286-3.3.90.39.00.00.1000- Outros Serviços de Terc. P. Jurídica.....R\$ 360.000,00

15.452.0022.2.044- Terminal Rodoviário

293-3.3.90.39.00.00.1000- Outros Serviços de Terc. P. Jurídica.....R\$ 30.000,00

09.00- Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

09.02- Fundo Municipal de Meio ambiente

18.541.0023.2.048- Aterro Sanitário e Coleta de Lixo

308-3.3.90.39.00.00.1000- Outros Serviços de Terc. P. Jurídica.....R\$ 15.000,00

11.00- Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

11.01- Gabinete do Secretário

27.695.0018.2.076- Parque de Eventos

472-3.3.90.39.00.00.1000- Outros Serviços de Terc. P. Jurídica.....R\$ 40.000,00

10.00- Secretaria de Educação, Esporte e Lazer

10.01- Departamento de Educação

12.361.0012.2.052- Manutenção do Ensino Fundamental 10%

343-3.3.90.39.00.00.1000- Outros Serviços de Terc. P. Jurídica.....R\$ 110.000,00

TOTAL.....R\$ 1.000.000,00





## Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná



Art. 2º - Para dar cumprimento ao disposto no artigo anterior serão usados como recursos o provável Excesso de Arrecadação, conforme tendência verificada no anexo à presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 22 de Junho de 2007.

  
Miguel Batista  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal da Lapa

## Estado do Paraná



### CÁLCULO DO PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO JUNHO DE 2007

Arrecadação do 1º período 2006 (janeiro à maio)	R\$ 14.217.729,91
Arrecadação do 2º período 2006 (junho à dezembro)	R\$ 23.842.492,23
Arrecadação do 1º período 2007 (janeiro à maio)	R\$ 16.367.327,85

### CÁLCULO DA TAXA DE INCREMENTO (R)

$$R = \frac{16.367.327,85}{14.217.729,91} = 1,16$$

2º Período de 2006 x R = PROVAVEL ARRECADAÇÃO DO 2º PERÍODO DE 2007

$$23.842.492,23 \times 1,16 = 27.657.290,99$$

Receita prevista para o exercício de 2007	R\$ 39.870.000,00
Menos previsão para operação de crédito	R\$ 2.675.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 37.195.000,00</b>

Arrecadação 1º período de 2007	R\$ 16.367.327,85
Provável Arrecadação do 2º período de 2007	R\$ 27.657.290,99
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 44.024.618,84</b>

Provável excesso de arrecadação	R\$ 6.829.618,84
(-) Abertura de Créditos por Excesso de Arrecadação	R\$ 3.051.694,00
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 3.777.924,84</b>

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 22 de Junho de 2007.

Sumaia M<sup>a</sup> Dawagi dos Santos  
Sumaia M<sup>a</sup> Dawagi dos Santos  
Contadora CRC-Pr 040238/0-9

Miguel Horning Batista  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná



### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 059, DE 22 DE JUNHO DE 2007

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação dessa Egrégia Câmara, o presente Projeto de Lei que visa solicitar autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar.

O presente projeto tem como objetivo atender despesas de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, notadamente, com a firma Kualitter, responsável pelos serviços de limpeza pública de nossa cidade. O Crédito solicitado deve atender às despesas até o final do exercício.

Diante do exposto espero que o presente projeto receba à aprovação por parte dos nobres vereadores.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 22 de Junho de 2007.



Miguel Batista  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
Parecer nº 045/2007

Ref. Projeto de Lei nº 59/07

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar.

Vem para análise desta assessoria o Projeto de Lei acima numerado, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura de Crédito Adicional Suplementar até o limite de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Pela justificativa apresentada e anexada junto ao referido Projeto, o Executivo local demonstra que referida solicitação visa atender as despesas decorrentes de serviços de terceiros- pessoa jurídica, em especial com a firma kualiter, responsável pelos serviços de limpeza pública deste Município.

Demonstra, também, que o crédito solicitado visa atender essas despesas até o final do exercício.

A abertura de Crédito Adicional Especial encontra seu amparo legal no Título V, art. 40 e seguintes da Lei 4.320/64, o qual diz que “São créditos adicionais às autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento”.

O suporte Constitucional é extraído do inciso V, do artigo 167, o qual diz que:

“Art. 167 – São vedados;  
(...)”

*V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes”.*

A própria Lei 4320/64 nos traz a distinção entre as espécies de créditos adicionais existentes, conforme transcrição infra;

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública”.*

Como se vê, o presente Projeto de Lei enquadra-se no inciso I, do art. 41, acima transrito, sendo que a abertura desse crédito depende da existência de recursos disponíveis para as despesas correspondentes, conforme determina o artigo 43 da Lei 4320/64, que assim reza;

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa..*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las".*

De acordo com o art. 2º do respectivo Projeto de Lei, para a cobertura do crédito a ser autorizado serão usados como recursos o "possível excesso de arrecadação, conforme tendência verificada no anexo ao presente Projeto".

Desta forma, tem-se que o Executivo para cobrir tal despesa irá se socorrer no provável excesso de arrecadação, sendo que este documento anexado prevê como excesso a quantia de R\$ 3.777,924,84(três milhões, setecentos e setenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), constando no referido documento a rubrica do Exmo. Prefeito Municipal e da servidora Sumaia M<sup>a</sup> Dawagi dos Santos, estando, portanto, estes responsáveis pelas informações prestadas.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas legais e jurídicas pertinentes à matéria, não tendo nada a se opor ao seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis, ressalvando-se apenas quanto à oitiva da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, no que diz respeito a análise afeta a sua competência, em especial ao artigo 2º do Projeto em questão.

É o parecer.

Lapa, 04 de julho de 2007

  
Jonathan Dittrich Junior  
Assessor Jurídico



## ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

### **PROJETO DE LEI N°. 59/2007**

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

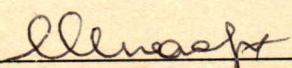
SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 04 DE JULHO DE 2007

  
**JOÃO ANTONIO MARTINS**  
PRESIDENTE

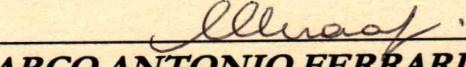
RECEBI O PROJETO EM 20 / 07 /2007.

  
**MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO.

### **DESIGNAÇÃO DO RELATOR**

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

Marco do Posto  
LAPA, EM 20 / 07 /2007.

  
**MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS**

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## LAPA - PARANÁ

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P. 01

## ANTEPROJETO DE LEI N° 59/2007

### **AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**SÚMULA:** "Dispõe sobre a abertura do Crédito Adicional Suplementar".

### **PARECER**

O Poder Executivo Municipal apresentou à consideração da Câmara Municipal, o Anteprojeto de Lei nº 59/2007, que dispõe sobre a abertura do Crédito Adicional Suplementar.

O Prefeito Municipal fundamenta que o pedido em questão destina-se às despesas com as Secretarias e Departamentos e Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica, citados no referido Projeto para suprir Prováveis gastos.



## **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

### **LAPA - PARANÁ**

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

P. 02

Entretanto, não foram justificadas as prováveis despesas com Secretarias, Departamentos e Outros Serviços de Terceiro Pessoa.

Diante do que foi exposto, este Vereador, ora relator, solicita de acordo com suas atribuições legais e regimentais, que seja primeiramente enviado ofício ao Tribunal de Contas do Estado, para que este informe se os pedidos de Abertura de crédito tendo por fundamento o "Provável Excesso de Arrecadação" é Legalmente permitido, e caso não tenha esse excesso previsto, quais serão as consequências. O Tribunal de Contas sendo favorável a este Projeto, esta Comissão não tem nada a se opor ao pedido. Caso o contrario retorna a Comissão para dar o parecer.

Atenciosamente.

Poder Legislativo Municipal, 25 de julho de 2007



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
LAPA - PARANÁ  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

P. 03

*Marco Antônio Ferrari Ramos*  
**MARCO ANTÔNIO FERRARI RAMOS**

Vereador-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e  
Redação.

*Juciel Vilmar Jungles dos Santos*  
**JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS**  
Vereador – Membro

**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**  
Vereador - Membro

Parecer nº 91/2007

Lapa/PR, 17 de agosto de 2007.

**Ref.:** Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação no Anteprojeto de Lei nº 59/2007.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis, solicita à Mesa Executiva que seja enviado ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná questionando: a) se a abertura de crédito adicional especial, com fundamento no provável excesso de arrecadação, tem embasamento legal; b) se não realizado o excesso de arrecadação previsto, quais as consequências.

Primeiramente, é oportuno salientar que está nas atribuições do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná responder às consultas de índole orçamentária (art. 5º, V, do Regimento Interno), devendo estas ser formuladas em tese e não mediante casos concretos, conforme previsto no art. 311 do mesmo regimento. Logo, não cabe ao E. Tribunal de Contas se manifestar concretamente acerca do presente anteprojeto, mas poderá o Poder Legislativo proceder à consulta em tese.

Ademais, no presente caso, a Lei nº 4320/1964, em seu art. 43, § 1º, II, c/c § 3º do mesmo artigo, é clara ao prever o chamado “provável excesso de arrecadação” como fonte de recursos, no qual será verificada a tendência do exercício. Logo, há previsão legal para tanto, respondendo-se ao primeiro questionamento.

No que tange às consequências da não realização do excesso de arrecadação previsto, é oportuno salientar o disposto no art. 1º, § 1º, c/c art. 73, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

**“Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

**§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.” (grifou-se)

**“Art. 73.** As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.”

Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê a responsabilização do administrador pela má gestão do dinheiro público. Assim, tendo em vista que a cabe ao Chefe do Poder Executivo dispor acerca da execução orçamentária (art. 69, XVIII, da Lei Orgânica Municipal), por óbvio que a este cabe a responsabilidade por uma não-realização do excesso em comento.

Assim, acredita-se terem sido sanadas as dúvidas da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, devendo o anteprojeto seguir para a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, até porque há regime de urgência no feito.

É o parecer.



João Francisco Monteiro Sampaio  
OAB/PR nº 36.961

Assessor Especial da Comissão Executiva na Área Jurídica

**ENCAMINHAMENTO:**

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

**PROJETO DE LEIS. N°. 59/2007**

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.

E PARECER JURÍDICO

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR.

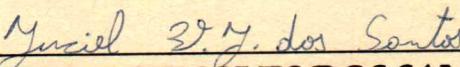
PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 24 DE AGOSTO DE 2007.

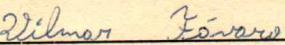
  
**JOÃO ANTONIO MARTINS**  
PRESIDENTE

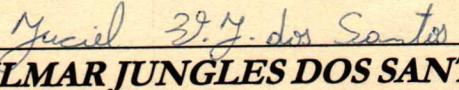
RECEBI O PROJETO EM 27 / Agosto / 2007.

  
**JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E  
ORÇAMENTO.

**DESIGNAÇÃO DO RELATOR**

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

  
LAPA, EM 27 / 08 / 2007.

  
**JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 059/2007

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

**SÚMULA:** Dispõe sobre a abertura  
de Crédito Adicional Suplementar.

### PARECER

Este Vereador relator do Projeto em epígrafe, em análise do respectivo Projeto, o qual tem objetivo em cobrir despesas com a empresa Kualitter, responsável pelos serviços de limpeza pública de nossa cidade, até o final do exercício, onde visa Crédito Suplementar até o limite de R\$ 1.000.000,00, isto posto que para tal valor será usado o provável excesso de arrecadação, como consta afirmação com a rubrica do Exmo. Prefeito Municipal e da servidora M<sup>a</sup> Dawagi dos Santos, estes portanto, responsáveis pelas informações prestadas, desta forma, esta Comissão, no que lhe compete examinar, se manifesta não favorável à aprovação do Projeto, solicitando antes cópia do contrato firmado entre a empresa e a Prefeitura, empresa e funcionários, e juntamente xerox do holerite dos mesmos, a título de sanar qualquer irregularidade, e uma nova proposta com valores menores a ser apresentada, prevalecendo assim a transparência pública na aprovação.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário “secundum legem”.

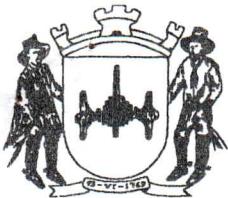
Lapa, 28 de agosto de 2007.

  
**VILMAR CZARNESKI FAVARO**  
Relator/Membro

  
**JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS**  
Presidente

---

**MARCO ANTONIO BORTOLETTO**  
Membro



# Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



Ofício n.º 608

Lapa, 25 de Outubro de 2007.

Senhor Presidente:

Solicito retirada do Projeto de Lei nº 59, de 22.06.07, de autoria deste Executivo, o qual dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, devido o objeto do mesmo ser similar ao do Projeto de Lei nº 89/07.

Certo de contar com vossa compreensão e colaboração, antecipadamente agradeço.

Cordialmente,

Miguel L. H. Batista  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 1129 / 2007

Data: 26/10/2007 - 08:57

Responsável: MAD

Exmo. Sr.  
JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta